



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10850.905428/2012-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.880 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUPERMERCADO PORECATU LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

**COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.**

Deve ser reconhecido o direito creditório quando a diligência determinada por este Colegiado confirma, com base na DIPJ ativa, na DCTF retificadora e nos registros contábeis da contribuinte, a existência de recolhimento a maior de IRPJ e a liquidez e certeza do crédito informado em PER/DCOMP.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.879, de 17 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10850.905427/2012-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo que retorna de diligência, instaurado a partir de pedido de compensação em que a contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido de tributo apurado no lucro real trimestral.

O pedido foi indeferido pela autoridade de origem, sob o fundamento de que o crédito informado teria sido integralmente absorvido por débitos confessados. A Delegacia de Julgamento manteve o indeferimento, por entender que a retificação de declarações, desacompanhada de prova contábil idônea, não comprova a liquidez e certeza do crédito.

Em recurso voluntário, a contribuinte reiterou suas alegações e sustentou que as informações necessárias já constariam dos sistemas da administração tributária, além de apresentar documentos contábeis.

Em julgamento anterior, esta Turma reconheceu que a retificação, isoladamente, não comprova o direito creditório, mas que os dados transmitidos ao Fisco não poderiam ser desconsiderados. Determinou-se, assim, a realização de diligência para complementação da instrução.

Em resposta, a autoridade fiscal analisou as declarações e a escrituração contábil, concluindo que o valor do tributo devido era inferior ao originalmente declarado, com consequente pagamento a maior. Ao final, manifestou-se pelo reconhecimento do crédito e pela homologação das compensações até o limite apurado.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Processo que retorna de diligência, já conhecido e admitido por este Conselho.

A controvérsia consiste em verificar a existência, liquidez e certeza do crédito de IRPJ, informado em PER/DCOMP, e utilizado para fins de compensação.

Quando do exame inicial da matéria, este Colegiado entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, justamente para melhor esclarecer a apuração do IRPJ e a efetiva existência do alegado recolhimento a maior, diante dos documentos contábeis e fiscais trazidos pela recorrente.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal concluiu, de forma expressa, pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado. Consta do relatório de diligência que a DIPJ ativa do ano-calendário de 2011, transmitida antes do despacho decisório, já indicava IRPJ devido, valor também refletido na DCTF retificadora. Concluiu-se, ainda, que a 1ª quota do IRPJ foi recolhida em valor superior ao devido, gerando recolhimento a maior, tendo a fiscalização proposto o reconhecimento do crédito objeto deste processo, com homologação da compensação a ele vinculada.

Assim, diante da conclusão favorável da própria diligência determinada por este Colegiado, e inexistindo, após a complementação da instrução, fundamento para manutenção do despacho decisório de não homologação, entendo que o recurso merece provimento.

Adoto, portanto, as conclusões da diligência fiscal, que reconheceu a comprovação do crédito pleiteado, nos limites do PER/DCOMP objeto destes autos.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e determinar a homologação da compensação declarada até esse limite.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente Redator